DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RUBIÁCEA	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Comunicados	2
PODER LEGISLATIVO DE RUBIÁCEA	3
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	3
Audiência Pública	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubiácea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubiacea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER EXECUTIVO DE RUBIÁCEA

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 2.119, DE 27 DE MAIO DE 2020.

INSTAURA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, NOMEIA A RESPECTIVA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que houve comunicação por parte da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social no sentido que estava "faltando" leite do programa estadual "Viva Leite" ;

Considerando a gravidade dos fatos e que a Administração Pública tem o poder e dever de apuração.

RESOLVE:

Art. 1º Fica INSTAURADA – Sindicância Administrativa, para apuração de suposta prática de desvio de Leite junto ao Almoxarifado Municipal, em tese praticado pelo servidor público municipal com possível infringência ao artigo 132 Inciso I e XIII da Lei 8.112/90 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Ficam designados os servidores DANIELA SILVA DE NOVAIS portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 41.212.852-4/SP, inscrita no CPF/RF sob nº 349.587.418-60, EDMAR DE ANDRADE SCHIAVONI portador da Cédula de Identidade (RG) nº 10.337.327/SP, inscrito no CPF/RF sob nº 049.867.288-30 e SIDNEIA MARTINS SANTANA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 20.575.100, inscrita no CPF/RF sob nº 057.767.818-33, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Processante destinada a conduzir e dirigir a presente Sindicância Administrativa de que trata esta portaria.

Art. 3º É fixado em 60 (sessenta) dias o prazo para o término dos trabalhos da Comissão, admitida sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

Lenira Maria Silva de Novais

Prefeita Municipal

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO e ARQUIVADA na Secretaria de Administração, na data acima.

Heverton de Oliveira Bernardes

Secretário Municipal de Administração

Comunicados

Convite Audiência Pública 1º Quadrimestre – 2020

A Secretaria Municipal de Saúde de Rubiácea, Estado de São Paulo, convida os servidores e munícipes em geral a participarem da audiência pública para prestação de contas da saúde acerca do 1º do quadrimestre do ano 2020, a realizar-se no dia 28 de Maio de 2020, às 14:00 h, na Câmara Municipal de Rubiácea, em cumprimento ao artigo 36, §5º da Lei Complementar 141/2012.

Rubiácea, 20 de Maio de 2020.

JOSÉ SEVERINO GOMES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUBIÁCEA - SP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER LEGISLATIVO DE RUBIÁCEA

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PROPOSTAS DE METAS E PRIORIDADES

EXERCÍCIO DE 2021

FORMULÁRIO

Nome:

Endereço:

Email:

Telefone:

- DESCRIÇÃO DASMETAS E PRIORIDADES

Detalhar as necessidades e prioridades pretendidas:

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Devido as medidas que estão sendo tomadas com relação ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, principalmente, com relação à proibição de aglomeração de pessoas, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Rubiácea, nos termos do Parágrafo Único, Art. 48 da Lei-Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), comunica a todos os munícipes que está disponibilizado na página oficial da Câmara Municipal de Rubiácea, no endereço: www.camararubiacea.sp.gov.br, o Projeto de Lei n.º 16/2020 que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", datado de 29 de Abril de 2020, de autoria do Poder Executivo, para DISCUSSÃO, APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES ou PEDIDO DE INFORMAÇÕES, até o dia 29 de maio do corrente ano.

Em atendimento à legislação vigente, a AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA observará os seguintes procedimentos e prazos:

a) Disponibilização no Endereço Eletrônico da Câmara, www.camararubiacea.sp.gov.br, link "AUDIÊNCIA PÚBLICAELETRÔNICA – LDO 2021", dos Programas, Metas e Ações propostas por cada secretaria municipal para a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021;

b) Participação da população: Disponibilização no Endereço Eletrônico da Câmara de formulário para participação, que deverá ser preenchido com o nome, endereço, e-mail e telefone, devendo ser informadas as propostas de metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021;

c) As sugestões poderão ser encaminhadas através dos canais de atendimento virtual da Câmara, sendo: e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br e ou através do telefone (18) 3697-1101 ou 3697 1300, de segunda a sexta-feira, das 12h às 18h.

d) O formulário para sugestões deverá ser entregue até o dia 29 de Maio de 2020.

Rubiácea, 15 de Maio de 2020

MANOEL DOS SANTOS VIEIRA

-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento-

Rubiácea, 29 de abril de 2020.
Mensagem nº 13/2020.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Manifestando os nossos cumprimentos a Vossas Excelências, temos a satisfação de encaminhar, para apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento - Programa para o exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2° da Constituição Federal e ao artigo 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n° 101, de 04 de maio de 2000), discutido em audiência pública eletrônica realizada no período de 24 a 28 de abril, durante o processo de elaboração.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossas Excelências o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveitando este ensejo, queremos reafirmar a Vossa Excelência e seus pares, a expressão de nossa mais elevada consideração.

Rubiácea, 29 de abril de 2020.

Lenira Maria Silva de Novais

Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 16/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lenira Maria Silva de Novais, prefeita do município de Rubiácea, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1° Ficam estabelecidas para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2° A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual – PPA.

Art. 3° As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4° A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência” para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo meio por cento (0,05%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1°- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,25% da receita corrente líquida prevista, nos termos do art. 16, § 3° da L.R.F.

§ 2°- A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3°- O orçamento fiscal se refere aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º- O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.

Art. 6° A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

- Austeridade na gestão dos recursos públicos;

- Modernização na ação governamental;

- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6°, da Portaria Interministerial n° 163, de 04/05/2001.

CAPÍTULO II

Das Metas Fiscais

Art. 7° Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados, ainda, os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maior de 2000.

Parágrafo único – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de hora extra fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo, encaminhando, na mesma data, cópia dos atos supracitados ao Poder Legislativo.

Art. 8° A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9° As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1° Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

III. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV. a edição de uma planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

V. a expansão do número de contribuintes;

VI. a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

VII. o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

§ 2º As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas receitas com as despesas.

§ 3° Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4° Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita e operação de crédito interna, até o limite estabelecido nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação reserva de contingência;

IV - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

§ 1° Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ativo e inativo, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o montante de 10%.

§ 2° Ficam incluídos automaticamente nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, as alterações orçamentárias de que tratam os incisos anteriores.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I – Transposição: o deslocamento de dotações orçamentárias entre categorias de programação do mesmo órgão;

II – Remanejamento: o deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro;

III – Transferência: o deslocamento de dotações orçamentárias de uma categoria econômica para outra, no mesmo órgão e na mesma categoria de programação;

IV – Categoria de Programação: classificação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;

V – Categoria econômica: classificação entre despesas correntes e despesas de capital;

§ 2º Ficam incluídos automaticamente nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, as alterações orçamentárias de que tratam este artigo.

Art. 12. Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1° Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Até 30 dias após a aprovação do orçamento, estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III. Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores.

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas e pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 13. Nas hipóteses de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO III

Do orçamento geral

Art. 14. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 16. A concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições às entidades que não apresentarem:

I- Cópia do Registro do Estatuto;

II- Comprovação de ser Entidade de Utilidade Pública Municipal;

III- Atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal;

IV- Programa de Trabalho especificando o montante e a aplicação dos recursos pleiteados, sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas;

V- Comprovação que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 17. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 18. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de lei orçamentária;

III. Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1 ° - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual:

I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II. Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

III. Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 20. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 21. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e/ou Convênio.

Art. 22. Caso os valores previstos nos Anexos de Metas Fiscais e no Demonstrativo de Riscos Fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 29 de abril de 2020.

Lenira Maria Silva de Novais

Prefeita

Heverton de Oliveira Bernardes

Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **Comissão de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal de Rubiácea torna público que fará realizar no próximo dia **29 de Maio de 2020 (sexta-feira),** com **início às dezessete horas** (17h00), nas dependências da Câmara Municipal de Rubiácea, sito à Avenida Ministro Konder, 128, **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo Municipal, referente ao **1º quadrimestre de 2020**, conforme preceitua o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rubiácea, 26 de Maio de 2020.

MANOEL DOS SANTOS VIEIRA
-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento-

Publicado no site: www.camararubiacea.sp.gov.br, no diário oficial do Município de Rubiácea e no mural da Câmara Municipal de Rubiácea.

Av. Ministro Konder, 128 – Fone: (18) 3697-1300 – Fax: (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** – SP
Home Page: www.camararubiacea.sp.gov.br e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br